



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Registro: 2017.0000342614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 2255702-54.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes CARLOS ALBERTO FELIX DE ARRUDA JÚNIOR e CLEBER DE AZEVEDO DIAS, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), SILVEIRA PAULO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

São Paulo, 17 de maio de 2017.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39888

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2255702-54.2016.8.26.0000

COMARCA:São Paulo

Impetrantes: CARLOS ALBERTO FELIX DE ARRUDA JÚNIOR e CLEBER DE AZEVEDO DIAS

Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: Fazenda do Estado de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA. Exoneração das fileiras da Polícia Militar Estadual. Recurso administrativo não examinado pela Autoridade Coatora. Perda do objeto do writ. Deliberação por parte do Secretário Estadual de Segurança Pública. Irrelevância. Posição superior hierárquica do Impetrado, a quem cabe proferir a solução final. Persistência do interesse de agir. Direito líquido e certo. Existência. Recurso regularmente formalizado. Necessidade de análise por parte do Senhor Governador. Precedentes da Corte. **PRELIMINAR REJEITADA, CONCEDIDA A SEGURANÇA.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Governador do Estado de São Paulo.

Em boa síntese, dizem os autores que foram

Mandado de Segurança nº 2255702-54.2016.8.26.0000	Voto nº 39888	2/10
---	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

excluídos da Polícia Militar deste estado em 30.03.2016, razão pela qual, entendendo ter havido violação de suas garantias constitucionais, formularam requerimento de revisão do processo administrativo disciplinar, que restou rechaçado pelo Comandante Geral.

Diante disso, esclarecem os Impetrantes que interpuseram recurso hierárquico ao Impetrado, no prazo legal, inexistindo qualquer resolução a respeito, daí a utilização do atual *mandamus*, por meio do qual se deseja que a análise da reforma pleiteada siga avante.

Estando o processo administrativo devidamente encerrado, só cabe recurso hierárquico (Lei Complementar nº 893/2001, art. 58), *in casu*, à Autoridade Coatora, que excedeu do prazo conferido pela legislação (artigo 33 da Lei Estadual 10.177, de 30.12.1998), exurgindo, pois, direito líquido e certo da conjugação dos dispositivos acima indicados.

Rogaram pela Gratuidade da Justiça e pela concessão da ordem para que o Impetrado seja compelido a decidir o recurso hierárquico.

A benesse liberatória do adiantamento de despesas foi outorgada.

Foram prestadas as devidas informações pelo

Mandado de Segurança nº 2255702-54.2016.8.26.0000	Voto nº 39888	3/10
---	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Senhor Governador (fls. 150/159), nas quais se sustentou (I) a perda do objeto desta contenda mandamental – mercê da intervenção do Secretário Estadual de Segurança Pública no sentido de não conhecer dos pedidos por ausência de amparo legal – e, no mérito, que (II) inexistente direito líquido e certo a escudar os Impetrantes, haja vista que a reintegração só pode ocorrer quando os servidores demitidos tiverem sido absolvidos na esfera criminal, situação que a eles não se aplica por força de o inquérito ter sido arquivado, e (III) a decisão administrativa questionada é irrecurável, de sorte que nenhuma análise há de ser feita pela Autoridade Coatora.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento da impetração, eis que não ocorreu a perda de seu objeto, bem como pela concessão da segurança, porquanto o Senhor Governador tem – sim – o dever de examinar o recurso hierárquico (fls. 162/177).

É O RELATÓRIO.

O comando buscado há de ser guarnecido.

Afaste-se, de prima, o alegado agravo ao escopo deste litígio.

É que a decisão de autoria do Secretário Estadual de Segurança Pública, consoante posição dominante deste Emérito Órgão Especial, dispensada a transcrição dos respectivos arestos, não tem o

Mandado de Segurança nº 2255702-54.2016.8.26.0000	Voto nº 39888	4/10
---	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

condão de esvaziar o recurso hierárquico (MS n° 2204223-22.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Evaristo dos Santos**, j. 22.02.2017; MS n° 2123477-70.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Márcio Bartolli**, j. 07.12.2016; MS n° 2206186-65.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Amorim Cantuária**, j. 22.22.2017 e MS n° 2187284-64.2016.8.26.0000, Rel. **Des. João Negrini Júnior**, j. 19.04.2017).

Dita inteligência tem assento na paridade de classificação entre aludida autoridade e o Comandante Geral da Polícia Militar no que tange à aplicação de penas disciplinares, entendimento esse que é predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, insistindo-se na idêntica permissão da dispensa de reprodução dos acórdãos prolatados (RMS n° 46.765/SP, Rel. **Min. Humberto Martins**, j. 10.02.2015 e RMS n° 51.533/SP, Rel. **Min. Regina Helena Costa**, j. 29.08.2016).

Logo, o recurso hierárquico, que se destina à autoridade imediatamente superior àquela que infligiu a punição (Lei Complementar n° 893/2001, art. 58), jamais poderia ter sido apreciado pelo Secretário de Segurança Pública, que, torne-se a dizer, está alçado ao mesmo patamar do Comandante Geral da Polícia Militar, revelando, para se dizer o menos, a indevida interferência na competência da Autoridade-Mor desta unidade federativa.

Nesse enredo, respeitada a elegância do tino da

Mandado de Segurança n° 2255702-54.2016.8.26.0000	Voto n° 39888	5/10
---	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

ilustre Autoridade Coatora, o interesse de agir dos Impetrantes põe-se firme o bastante para autorizar a crítica do mérito desta ação, de modo que a extinção alvitrada, por inexistir fundação, fica repelida.

Quanto ao âmago da impetração, procedem os argumentos trazidos.

Menos quanto à temática do disparado recurso hierárquico, mas sim no tocante ao direito de vê-lo apreciado.

Deveras, seria de todo impertinente que este Altivo Órgão Especial pudesse adentrar nos componentes internos da impugnação feita pelos Impetrantes.

O recurso atirado pelos Autores, conforme antes enfatizado, tem destinatário próprio (o Senhor Governador), de maneira que a fortuita análise no âmbito deste embate representaria inequívoca - e descabida - invasão de competência, posição essa que não será adotada neste pronunciamento.

A essência da atual justa mandamental consiste em saber se os Impetrantes têm o direito de ver seu recurso considerado, cuja resposta, respeitada eventual dissidência, é afirmativa.

Nada obstante uma leitura apressada da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Estadual nº 10.177, de 30.12.1998, especialmente do art. 33, pudesse levar a um raciocínio contrário, o exame das regras constitucionais desvela que houve a nefasta ruína de primordial princípio.

Com efeito, é certo dizer que o *caput* do cânone em voga estabelece o prazo de cento e vinte (120) dias para a decisão de “(...) *requerimentos de qualquer espécie (...)*”, cujo silêncio poderá ser tomado como “(...) *rejeitado o requerimento (...)*” (§ 1º).

Logo, uma exegese puramente literal levaria à conclusão de que nada mais restaria aos Autores senão entender que o recurso desfechado teria sido indeferido.

Triste engano.

É que a hipótese momentânea, mais do que se inserir no direito de petição ou mesmo no de receber informações e certidões múltiplas (Carta Republicana, art. 5º, XXXIII e XXXIV), flutua no devido processo legal (mesmo dispositivo inciso LIV), que tem interferência sobre quaisquer situações de conflito, inclusive aquelas de ordem administrativa.

A locução “[...] *privado (...)* de seus bens [...]”, para atender a garantia constitucional estabelecida, há de ser lida em grau

Mandado de Segurança nº 2255702-54.2016.8.26.0000	Voto nº 39888	7/10
---	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

maior, abarcando todos os interesses.

Oportuno, nessa medida, o senso de **Luiz Guilherme Marinoni** (*Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva. 2016, pág. 739):

“(…)

Todo e qualquer processo está sujeito ao controle de sua justiça processual como condição indispensável para sua legitimidade perante nossa ordem constitucional. Tanto os processos jurisdicionais – civis, penais, trabalhistas, militares e eleitorais – como os não jurisdicionais – administrativo, legislativo e arbitral – submetem-se à cláusula do processo justos para sua adequada conformação. Mesmo os processos não jurisdicionais entre particulares, quando tendentes à imposição de penas privadas ou restrições de direito, devem observar o perfil organizacional mínimo de processo justo traçado na nossa Constituição. Fora daí, há nulidade por violação do direito ao processo justo.

(…)”.

Bem por isso é que o § 3º do art. 33 acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

indicado (Lei Estadual nº 10.177, de 30.12.1998), em perfeita sintonia com o axioma levantado, “(...) *não exonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.* (...)” (o tracejado não é do original).

Significa dizer, em outras palavras, que a autoridade hierarquicamente superior não pode se furtar de examinar o mérito do requerimento, que, no caso em apreço, constitui-se na rebeldia meneada - a tempo - pelos Impetrantes, pena de malferir o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

A espécie tem sido examinada, nessa direção, por este C. Órgão Especial, embora com olhar levemente diverso, servindo de precedentes, dentre muitos, os mandados de segurança nº 2206283-65.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Evaristo dos Santos**, j. 22.02.2017; 2157140-10.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Ricardo Anafe**, j. 30.11.2016; 2233957-18.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Moacir Peres**, j. 19.04.2017; 2206188-35.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Ferreira Rodrigues**, j. 08.03.2017; e 2126063-80.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Arantes Theodoro**, j. 09.11.2016, solicitada a necessária vênua de liberação de trazê-los a este voto condutor.

Nesse retrato, imperativo rematar que a omissão do Senhor Governador violou o direito líquido e certo de os Autores obterem uma decisão explícita acerca do mérito do recurso hierárquico

Mandado de Segurança nº 2255702-54.2016.8.26.0000	Voto nº 39888	9/10
---	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

outrora apresentado, de modo que a outorga da ordem, inclusive para resgate pleno da garantia do devido processo legal, não pode ser afastada.

Diante do equívoco de leitura da Lei Estadual nº 10.177/1998, razoável restabelecer o lapso nela fincado, cabendo à ilustre Autoridade Coatora manifestar-se no prazo de cento e vinte (120) dias.

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a preliminar e **CONDEDE-SE A SEGURANÇA** para determinar que o Senhor Governador, no prazo de cento e vinte (120) dias, examine o mérito do recurso hierárquico interposto pelos Impetrantes.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator

Mandado de Segurança nº 2255702-54.2016.8.26.0000	Voto nº 39888	10/10
---	---------------	-------